



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO
Processo: 00056/1989/025/2003
Documento: 00131441/2016
Pág.: 1074

09/10/2015
Pág. 1 de 4

ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER Nº 0131441/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00056/1989/025/2003	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento de exclusão das condicionantes 13
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação		

EMPREENDEDOR:	Lafarge Brasil S/A	CNPJ:	10.917.819/0036-00
EMPREENDIMENTO:	Lafarge Brasil S/A	CNPJ:	10.917.819/0036-00
MUNICÍPIO(S):	Montes Claros-MG	ZONA:	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 16°41'16"	LONG/X	43°53'41,7"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input checked="" type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Verde Grande	BACIA ESTADUAL:	Rio Vieira
UPGRH:	SF10		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	6	
RESPONSÁVEIS PELA ÁREA AMBIENTAL:		REGISTRO:	
Anderson Souza Silva			

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Pedro Henrique Criscolo P. Câmara – Gestor Ambiental	1.378.682-7	
De acordo: Claudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
Priscila Barroso de Oliveira – Gestora Ambiental Jurídica	1.379.670-1	



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer discorre sobre a solicitação da LAFARGE Brasil S/A para exclusão da condicionante nº 13 inserida na Licença de Operação – LO aprovada na 81ª Reunião Ordinária do COPAM ocorrida em 13/03/2012.

2. DISCUSSÃO

Em 11/11/2015 foi protocolado na SUPRAM NM – Protocolo R0507701/2015 –, recurso contra decisão proferida pela 81ª RO COPAM URC NM, referente a solicitação de exclusão da condicionante nº 13.

A condicionantes da Lo proposta pelo COPAM e aprovada, tem-se a seguinte redação:

Condicionante nº 13

Implantar plano de conservação do sítio arqueológico encontrado na área de entorno do empreendimento, apresentando relatórios semestrais à SUPRAM NM.

2.1. Abordagem da Condicionante nº 13

Justificativa do Empreendedor

No Recurso apesentado, o empreendedor justifica a exclusão da condicionante por estabelecer obrigação a ser cumprida em área cuja propriedade não é da empresa:

O presente pedido fundamenta-se no fato de que a aludida condicionante, como visto, impõe à LAFARGE a implementação de plano de conservação de sítio arqueológico situado na “área de entorno do empreendimento”, isto é, estabelece obrigação a ser cumprida em área cuja propriedade não é da empresa.

Assim é inviável o atendimento à condicionante citada, uma vez que quaisquer medidas de conservação e preservação em áreas



particulares de terceiros devem ser executadas por seus respectivos proprietários.

Parecer da SUPRAM NM

Inicialmente cumpre observar o que prevê a Lei nº 11.726 de 1994 acerca do Patrimônio Arqueológico, Paleontológico e Espeleológico:

Art. 13 - Os bens e sítios arqueológicos, as cavidades naturais subterrâneas e os depósitos fossilíferos sujeitam-se à guarda e proteção do Estado, que as exercerá em colaboração com a comunidade.

§ 1º - O dever de proteção estende-se às áreas de entorno, até o limite necessário à preservação do equilíbrio ambiental, dos ecossistemas e do fluxo das águas e à manutenção da harmonia da paisagem local.

§ 2º - Os limites das áreas de entorno devem ser definidos mediante estudos técnicos específicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

A execução da medida para cumprimento da condicionante nº 13 constitui ação de conservação do sítio arqueológico em áreas de terceiros, que devem ser executadas por seus respectivos proprietários/responsáveis como colaboração ao dever que cabe ao Estado.

Dessa forma e de acordo com a legislação supracitada as áreas de entorno dos sítios arqueológicos e cavidades naturais subterrâneas devem ser preservados, porém, como dispõe o *caput* do art. 13 do citado dispositivo esse é um dever do Estado.

A limitação jurídica desta obrigação decorre da ausência de legitimidade da empresa para adentrar imóveis de terceiros. O empreendedor não pode obrigar o proprietário das terras a recebê-lo e aceitar a intervenção sobre as suas terras sem a sua anuência ou autorização prévia.

Não basta a determinação do COPAM em forma de Condicionante para legitimar a adoção destas medidas em imóveis de terceiros. Tal ação depende, necessariamente, da



anuência do proprietário, sob pena de constituir ilícito e, portanto, medida vedada no ordenamento jurídico.

Condicionar a licença ambiental do empreendedor à boa vontade de terceiros constitui medida inexecutável e que prejudica a possibilidade de atendimento da obrigação.

Outrossim, reitera-se a impossibilidade de estabelecer condicionante cujo cumprimento depende, necessariamente, da ação e iniciativa de terceiros (proprietários dos imóveis). Mormente, quando o cumprimento desta obrigação possui prazo e cujo descumprimento acarreta ao empreendedor a imposição de sanções administrativas.

Diante disso, há de ser excluída a obrigação de conservação do sítio arqueológico encontrado nas áreas de entorno do empreendimento limitando-se a conservação do sítio arqueológico dentro da propriedade.

4. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM, com base nas discussões anteriores, sugere o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante n.º 13 descrita no Parecer Único n.º 0038084/2012 que faz parte do certificado LO N.º 283/2012, do empreendimento Lafarge Brasil S/A de Montes Claros, processo Administrativo Copam n.º 00056/1989/025/2003, para a atividade de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.